



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006988-96.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SELMA DE OLIVEIRA BARROS, é apelado UP SAÚDE ACADEMIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006988-96.2023.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO - F. R. ITAQUERA

APELANTE: SELMA DE OLIVEIRA BARROS

APELADA: UP SAÚDE ACADEMIA LTDA.

VOTO Nº 54.889

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Acidente em academia de ginástica – Pretensão indenizatória de danos material e moral julgada improcedente – Provas produzidas que são aptas a afastar a responsabilidade da ré pela lesão indicada pela autora – Sentença mantida – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência de pretensão indenizatória decorrente de acidente em academia de ginástica, condenada a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformada, afirma a autora que foi cliente da academia ré, porém, no período que lá frequentou sofreu lesões graves durante a prática de atividades físicas, tendo ocorrido inicialmente luxação no joelho esquerdo com presença de hematomas, além de fortes dores, o que, posteriormente, foi diagnosticado como “Cisto de Baker”. Sustenta que, de acordo com o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por danos relativos à prestação dos serviços, e ainda, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Alega que, ao constar na r. sentença que não houve alegação no sentido de que “algum profissional da

academia a tenha instruído a realizar o exercício com peso excessivo”, houve erro substancial de interpretação dos fatos, na medida em que a sua alegação foi justamente de que não houve orientação alguma, posto que, quando questionava qual exercício deveria fazer, a instrutora apenas indicava o aparelho, sem, no entanto, prestar qualquer orientação quando ao uso e manuseio, sendo que foi num desses momentos que usou aparelho que continha peso superior ao que lhe seria indicado. Destaca que sempre teve ciência de que a academia não estava lhe oferecendo “personal trainer”, mas sim que havia a presença de uma instrutora, que deveria prestar suporte e orientação a todos os alunos, mas que foi omissa, sobre o que, entretanto, nada foi mencionado na r. sentença. Sustenta que era dever da instrutora se certificar de que a aluna havia compreendido como cada equipamento deveria ser manuseado, sendo certo que, diante da omissão da instrutora, ao usar o equipamento com peso superior ao que poderia suportar, pois não sabia que deveria alterar o peso para usá-lo, ocorreram as lesões físicas e os consequentes danos materiais e morais em discussão. Ressalta que, por ser hipossuficiente no assunto “academia” e suas particularidades, e pela omissão da preposta da ré, sofreu as lesões mencionadas e não se lhe pode transferir a responsabilidade, que é unicamente do fornecedor de serviços. Acentua que a academia, por sua típica atividade econômica, tinha e tem o dever de cuidado para com seus clientes, o que inclui oferecer um ambiente seguro para a prática de atividades físicas, garantir a manutenção adequada dos equipamentos e oferecer orientações claras e precisas sobre seu uso, o que não se observou no presente caso. Requer o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença, julgando procedente a pretensão indenizatória deduzida na inicial.

Recurso tempestivo, sem preparo (autora beneficiária da gratuidade processual) e respondido.

É o relatório.

A apelante ajuizou a presente ação indenizatória sob a alegação de que contratou os serviços da apelada a 11.04.2022 com o objetivo de usufruir dos serviços da academia, entretanto, durante a prática de atividades físicas, foi vítima de acidente que lhe ocasionou luxação no joelho, tendo sido posteriormente diagnosticada lesão denominada “cisto de Baker”. Imputou à apelada a responsabilidade pela lesão, tendo em vista a omissão dos seus prepostos no sentido de orientá-la na realização dos exercícios, sobretudo por se tratar de aluna novata e iniciante em atividades de musculação.

A apelada apresentou contestação, por meio da qual, basicamente, impugnou os fatos relatados na inicial, negando qualquer falha na prestação dos serviços contratados pela apelante, seguindo-se réplica, a realização de audiência de instrução, na qual foram ouvidas uma testemunha arrolada pela apelante e duas pela apelada, e, por fim, a r. sentença de improcedência da pretensão indenizatória.

A apelação não comporta provimento, na medida em que as razões recursais não convencem do desacerto da solução adotada em primeiro grau.

Com efeito, das provas documental e oral produzidas não é possível extrair que houve falha na prestação dos serviços para os quais a apelada foi contratada por meio de plano de academia para as modalidades “musculação/aulas” (fls. 15/16), destacando que, tal como consignado na r. sentença, “o plano contratado não previa a prestação de serviços por *personal trainer*”.

Dos documentos acostados aos autos verifica-se que a apelada realizou os procedimentos exigíveis ao início da prestação dos serviços, quais sejam, a realização de questionário de saúde, avaliação

física e, a partir daí, montagem de treino individualizado para a apelante (fls. 125/127), como é praxe nos serviços por ela oferecidos.

Já com relação à prática das atividades, as testemunhas ouvidas, inclusive a arrolada pela apelante, que também usufruiu dos serviços da academia em determinado período, descreveram como se dava a prestação dos serviços, indicando, de forma harmônica, que havia instrutores disponíveis para orientações iniciais e para tirar dúvidas a qualquer momento, ficando, a partir daí, a cargo do usuário a realização do exercício, que é o esperado no tipo de contratação realizado pela apelante (sem *personal trainer*).

Cumpra salientar que a testemunha Ivanilda Aparecida Menezes de Melo, arrolada pela apelante, muito embora tenha afirmado que os orientadores não davam atenção adequada, pois, a par de passarem as instruções iniciais para realização do exercício, não acompanhavam a sua execução, afirmou também que, quando tinha alguma dúvida ou sentia algum desconforto, buscava auxílio e era atendida (*link* de fl. 186), sendo justamente essa a forma de prestação dos serviços para os quais a apelada foi contratada.

Segue que a apelante sequer apontou qual foi o exercício que teria ocasionado o acidente que acarretou a lesão no joelho, qual foi o peso utilizado e quando teria ocorrido, apresentando apenas alegações genéricas a esse respeito, o que não permite aferir se o exercício estava de acordo com o programa que lhe foi prescrito ou se houve prescrição inadequada, não sendo possível compreender, também, sem explicação adequada, como a apelante conseguiu executar exercício com peso superior ao que poderia suportar e, além disso, sem perceber que havia algo errado, de modo a exigir que alguém da academia pudesse perceber.

Daí porque inafastável o entendimento do D. Juízo “a quo” no sentido de que, dos elementos constantes dos autos, não é possível reconhecer falha na prestação dos serviços fornecidos pela apelada, o que, por consequência, afasta o dever de indenização, a qualquer título.

Diante desse cenário, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Por fim, em razão, em face da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, os honorários advocatícios de sucumbência são majorados para 15% do valor atualizado da causa, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, com majoração dos honorários de sucumbência.

SÁ DUARTE

Relator